



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720972/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.415 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Embargante SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre créditos de PIS e de COFINS objeto de ressarcimento. Súmula CARF nº 125.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-009.409, de 23 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10640.720911/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o despacho decisório que não admitiu a correção monetária dos créditos do PIS/COFINS, a saber:

[...]

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre créditos de PIS e de COFINS objeto de ressarcimento.

Em suas razões recursais a Recorrente, em síntese apertada, pleiteou a reforma da decisão recorrida, para que seja admitida a correção dos créditos de PIS/COFINS, considerando que a correção monetária visa reparar a perda do poder aquisitivo da moeda nacional. Concomitantemente, pede aplicação da decisão do STJ (REsp 1035847/RS – caso IPI) ao presente caso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a lide versa sobre o direito de incidir ou não correção monetária e juros sobre créditos de PIS e de COFINS objeto de ressarcimento formulado pela Recorrente.

A DRJ afastou as pretensões da Recorrente, por entender que a legislação veda a correção monetária e juros sobre o valor a ressarcir de PIS/COFINS, senão vejamos:

Dessa forma, é mister destacar que a Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP nº 135, de 31/10/2003), determinou que os créditos de PIS não-cumulativo não podem sofrer incidência de atualização monetária desde a data da sua constituição, nos seguintes termos:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§

1o, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3o, nos §§ 3o e 4o do art. 6o, e nos arts. 7o, 8o, 10, incisos XI a XIV, e 13.

Na mesma direção apontam, também, os arts. 20, § 4º e § 5º, e 26, § 6º e § 7º, da IN SRF nº 404, de 2004, que determinam que o disposto aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002.

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época, é taxativa ao dizer, no § 5º do seu art. 51, que “*não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos*”.

O art. 52 da IN SRF nº 600, de 2005, dispõe no mesmo sentido:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Também a IN RFB nº 900, de 30/12/2008, que atualmente disciplina a compensação, a restituição e o ressarcimento no âmbito da RFB, determina em seu art. 72, §5o:

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos; e

II na compensação do crédito de IRRF a que se referem o art. 40 e o caput do

art. 41.

Assim, não há como dar razão ao pleito do interessado, pois existe vedação legal expressa quanto à incidência de correção monetária e juros sobre o valor a ressarcir de PIS/PASEP e Cofins.

Essa questão, já foi sumulada por este órgão administrativo, objeto da Súmula CARF nº 125, de observância obrigatória, a saber: “*No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003*”.

Não bastasse isso, afasta-se a pretensão da Recorrente de aplicar a decisão proferida pela STJ (REsp 1035847/RS), posto tratar-se de processo que cuidou de correção monetária de crédito de IPI, diferente do tributo discutido nestes autos, afastando, assim, a observância do artigo 62, do RICARF.

Desta forma, não há acolher as pretensões da Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Redator